



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 042/2025 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade pelos shoppings centers no fornecimento de protetores auriculares para pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) e/ou hipersensibilidade auditiva no âmbito do Município de Contagem”, de autoria do Vereador Daniel Carvalho.

PARECER

O Projeto de Lei em epígrafe que “Dispõe sobre a obrigatoriedade pelos shoppings centers no fornecimento de protetores auriculares para pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) e/ou hipersensibilidade auditiva no âmbito do Município de Contagem”, recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade** e **admissibilidade** da matéria.

O Município pode editar legislação própria, bem como legislar sobre proteção e defesa da saúde, conforme disposto na Constituição da República de 1988, conforme art. 24 XII e 30, I e II.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

A proposição visa resguardar direitos já inclusos na lei Federal 12.764 de 27 de Dezembro de 2012:

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

III- o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

Em uma análise detida do Projeto de Lei apresentado, verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Legislativo possui a competência para deflagrar o processo legislativo, pois é de sua competência fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, conforme o artigo 71 da Lei Orgânica Municipal:



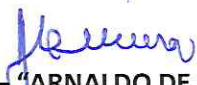
CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 71 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:
(...)

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui pela **admissão** do Projeto de Lei nº 042/2025.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 22 de abril de 2025.


ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA – “ARNALDO DE OLIVEIRA”
PRESIDENTE

~~**DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO – “DANIEL CARVALHO”**~~
VICE-PRESIDENTE

Impedido pelo art. 152 II do Regimento Interno

ITAMAR DOS SANTOS DA SILVA – “PASTOR ITAMAR”
VICE PRESIDENTE SUPLENTE


MARCOS VINÍCIUS RANGEL DE FARIA – “VINÍCIUS FARIA”
RELATOR